



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 24/2020

PROCESSO N.º. 30/2020

PROTOCOLO N.º 50.114/20
de 20.03.20 às 09:17
Jones
FUNCIONÁRIO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Rigoni Soluções em TI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.647.523/0001-10, com sede e foro na Rua Rogério das Chaves, n.º 1094, Bairro Fraron, Pato Branco - PR, representada pelo Sr. Rodrigo Rigoni, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.982.367-8 e CPF/MF sob n.º 036.894.389-50, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1.º e 2.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113.





Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no art. 12, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item V, subitem 5.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 31/03/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 28/03/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 20/03/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusula que, por apresentar vícios, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como a própria Administração, que fica impedida de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços e produtos apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais tratarei a seguir.

A licitação em discussão traz cláusula que, por apresentar vícios, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como a própria Administração.





Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, pois geram inconsistências, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais trataremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Indicação de Marca de forma subjetiva

Conhecidamente, o processo licitatório tem como uma de suas finalidades a procura por proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando desta forma um elevado nível de competitividade entre os participantes do certame, garantindo assim, o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, dando destaque ao descrito no Item 1.1, relativo ao Objeto, o instrumento está fazendo exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é de garantir a observância dos princípios constitucionais supracitados.

Pelo que se vê, está sendo exigência do edital o DIRECIONAMENTO para uma marca, qual seja, a marca INTELBRAS, conforme se observa na descrição das especificações do item 3 do Anexo 1:

“CAMERA DE VIGILANCIA, IP COM ZOOM OPTICO DE 45X, INFRAVERMELHO VISAO NOTURNA COLORIDA, AUTOTRACKING, ANTI VANDALISMO, ANALISE INTELIGENTE DE VIDEO, DETECAO DE FACE, IP67 E IK10, INCLUINDO UMA CAIXA DE MONTAGEM 380MMX320MM, 01 NO BREAK SENOIDAL 600 V, 01 SUPORTE ALONGADOR PARA SPEED DOME E MAO DE OBRA PARA INSTALACAO. GARANTIA DE 06 MESES”





O item acima mencionado é da marca INTELBRAS e nenhuma outra marca possui as mesmas especificações técnicas, seu direcionamento vai contra essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Dessa forma, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração.

O artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(marcações não presentes na versão original)

Observa-se assim, a clareza do legislador ao vedar toda e qualquer forma restrição ao caráter competitivo do certame. Em concórdia com a legislação, têm-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que indica de forma clara e concisa a necessidade de indicação das razões que motivam a decisão de restringir a disputa determinando marcas:





“A indicação de marca somente é permitida quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção;” (ACÓRDÃO 113/2016 – PLENÁRIO) (marcações não presentes na versão original)

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação.” (ACÓRDÃO 4476/2016 - SEGUNDA CÂMARA) (marcações não presentes na versão original)

Em consonância ao que o artigo e a jurisprudências prescrevem, Dr. Marçal Justen Filho afirma:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).”

Assim, havendo de forma clara um direcionamento do edital a determinada marca, tecnologia e produto e, por não possuir descrição formal e técnica do motivo da solicitação de tais objetos, percebe-se que o item editalício está equivocadamente e não observa os devidos requisitos exigidos pela legislação vigente.





4. Da Qualificação Técnica

Conhecidamente, o processo licitatório tem como uma de suas finalidades a procura por proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando desta forma um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, garantindo dessa forma o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, dando destaque ao descrito no Item 10.1.5, relativo a Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá apresentar:

- a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da PROPONENTE, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação;

Pelo que se vê, está sendo exigência do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa a apresentação de único atestado que comprove que a licitante fornece equipamentos compatíveis com o objeto da contratação, SEM prova de inscrição junto ao CREA/CAU, todavia, esta documentação não abrange a totalidade exigida por lei, sendo este, o ponto a ser analisado.

4.1.1. Letra "a" – Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação documentação indispensável para execução do contrato, em especial, quando esta for de teor fundamental para verificar a idoneidade e capacidade das licitantes.





Dessa forma, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da vindoura contratação, tendo por requisito indispensável a garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Importante salientar que tal discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, pois, a escolha da Administração não está somente delimitada pela Lei, mas também pela própria Constituição, afinal, os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 devem ser interpretados em consonância ao descrito no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente serão solicitadas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como o objeto de tal licitação está relacionado com a contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos para instalação de câmeras de monitoramento no perímetro urbano do Município de Coronel Vivida, a obrigatoriedade relativa à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, por se tratar de obra considerada de engenharia, deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Para tal, menciono a Resolução nº. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), junto a esta, apenso o parecer extraído Acórdão

655/2016 do TCU – Plenário, que descreve a Certidão de Acervo Técnico como “o documento oficial do CREA apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...”.

Em conformidade a tal Resolução, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, expõe de forma clara, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.”



Assim, tendo como base os argumentos supracitados, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece no presente certame, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, registrado junto ao CREA, este, que efetivamente atestará se a obra foi de fato realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Não obstante, como descrito no art. 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º da já citada Lei 8.666/93, que trata de forma específica da exigência de que os atestados sejam fornecidos por entidades profissionais competentes. Examinemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De tal maneira, destaco, que se tratando de objeto licitado envolvendo instalação de câmeras de segurança, não basta a apresentação do atestado técnico e prova de inscrição junto ao CREA/CAU acima mencionado, sendo necessário, ainda, a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a comprovação técnico profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto da presente licitação, elencados no Anexo I, relativo à execução de obras, compatíveis com o objeto ora licitado.

4.2 DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Quanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT, acima tratada, a também já citada Resolução nº. 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, prescreve:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.





Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica

somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Como observado, em face do objeto licitado, das circunstâncias que permeiam a execução e dada sua complexidade, a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluído, a do vindouro contrato.

Assim, sendo parte fundamental ao edital a descrição completa e detalhada dos requisitos mínimos para a participação desta, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado e prova de inscrição junto ao CREA/CAU sem os devidos requisitos exigidos pela legislação vigente.





5. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que a cláusula ora discutida, prevista no edital, contraria as normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao término, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob nº. 24/2020 e processo nº 30/2020 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que é claro a obrigatoriedade do princípio da legalidade no processo.

- Por fim, solicito, que seja exigido a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a Certidão de Acervo Técnico - CAT e Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrados no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Coronel Vivida - Pr, 20 de março de 2020.



Rodrigo Rigoni
Sócio/Administrador





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Julgamento – Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 24/2020
Processo Licitatório nº 30/2020

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 24/2020, que tem como objeto a aquisição de câmeras de monitoramento, apresentado pela empresa: RIGONI SOLUÇÕES EM TI, protocolo em 20/03/2020, às 09:17 hs, sob nº 50.114/2020.

Em suma a impugnante insurge-se quanto a exigência constante do Anexo I do citado edital, o qual dispõe acerca das características e especificações técnicas dos produtos descritos no item 3, mais precisamente sobre um possível direcionamento para uma determinada marca e também a falta de exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA.

Diante deste fato requer a publicação de novo edital para que sejam retificadas as características dos equipamentos e também incluir a exigência do atestado com registro no CREA..

Preliminarmente cumpre informar que as impugnações foram apresentadas dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento. Conforme preceitua a Lei 10.520/2002, o Pregão é uma modalidade de licitação que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto.

No que compete a proteção do erário público, importante esclarecer que a Administração Pública preza pela probidade e legalidade nos procedimentos e busca atuar em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade na busca do melhor resultado.

Diante do exposto, a descrição do objeto dos lotes deste certame, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, vem de encontro com os interesses da Administração Pública, tendo em vista que, dentre as cotações apresentadas previamente, as especificações são as mínimas encontradas nos orçamentos, considerando as necessidades enfrentadas por esta municipalidade no dia-a-dia.

Além disso, as características mínimas dos equipamentos devem ser elaboradas pela Administração Municipal, pois esta sim está diante das necessidades e dificuldades enfrentadas todos os dias em labuta pelas áreas de utilização dos equipamentos para melhorar a segurança pública.

Partindo deste princípio, entende-se que a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode exigir características mínimas de qualidade e funcionamento do objeto que transpareçam da melhor forma e necessidade a ser atendida, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem que, para tal finalidade, haja qualquer ofensa à competitividade, igualdade e economicidade do processo licitatório. E assim procedeu em relação ao objeto do edital em questão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Além do mais, ainda no que diz respeito a descrição do objeto do edital em foco, torna-se legítima a intenção da licitante em se preocupar com a proteção do erário público de possíveis prejuízos, uma vez que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Salienta-se que mais legítima é a intenção desta administração, em adquirir produtos da melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro das exigências mínimas estabelecidas, pois o principal objetivo e razão desta gestão é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade aos munícipes, zelando pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Sendo assim, quanto aos produtos dos lotes desta licitação, às especificações constantes no edital, não se trata de produtos de exclusividade de uma única empresa, além do que não se vislumbra qualquer característica atípica usual do mercado, mas sim, de uma projeção daquilo que melhor atenderá o objeto licitatório, repisa-se, através de características técnicas mínimas.

Contudo, tais características nada obstam que as empresas apresentem um produto com uma marca/modelo/padrão que entenda ser mais qualificado ou mais moderno. E, ainda, no tocante aos lotes deste edital, de acordo com os orçamentos apresentados, vislumbra-se que existem empresas no mercado, capazes de oferecer os produtos compatíveis com a necessidade da administração conforme disposição em edital, qual seja, com o descritivo solicitado. Logo, não há que se falar em cerceamento de concorrência.

Em relação à documentação de habilitação técnica exigida, entendemos que o atestado solicitado é suficiente para comprovar a aptidão, uma vez que o objetivo é verificar se a empresa fornecedora tem condições de entregar produtos dessa natureza e cumprir a cláusulas editalícias. Também entendemos que, dessa forma, estaremos propiciando a participação de um maior número de empresas e aumentando a competitividade para a busca da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito negar provimento à impugnação, mantendo as características técnicas como constam do Termo de Referência – Anexo 1 ao citado Edital.

Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexo, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 31 de março de 2020, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 24 de março de 2020


Ademir Antônio Aziliero
Presidente da Comissão de Licitação